SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093330 - RS (2026/0167759-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	KAROLINE TORMES DE MELLO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA QUALIFICADA. TEMA 1194/STJ. CONCESSÃO DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DO REDIMENSIONAMENTO DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus substitutivo, porém concedeu a ordem, de ofício, para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, na modalidade parcial e qualificada, com base no Tema 1194/STJ, redimensionando a pena do delito do art. 129, § 9º, do CP para 4 meses de detenção.
2. *Fato relevante*. Paciente condenada pelos crimes dos arts. 129, §§ 9º e 13, na forma do art. 69, caput, do CP, com regime inicial aberto, tendo o Tribunal de origem mantido a condenação e afastado a atenuante da confissão sob o fundamento de confissão parcial e qualificada.
3. *As decisões anteriores*. Sentença condenatória; acórdão do Tribunal de origem que negou provimento à apelação e afastou a atenuante; decisão monocrática que reconheceu a ilegalidade na segunda fase da dosimetria e aplicou a atenuante da confissão qualificada com modulação, compensando-a parcialmente com a agravante do art. 61, II, h, do CP.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a confissão parcial e qualificada autoriza o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP, com aplicação em menor proporção e sem caráter preponderante, à luz do Tema 1194/STJ e da Súmula 545/STJ.
5. A questão em discussão consiste em saber se é possível a concessão de ordem de ofício em habeas corpus não conhecido, diante de ilegalidade manifesta na dosimetria da pena.

Documento eletrônico VDA59944047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 14:06:34
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: cd239b69-7445-4f24-a3ad-ccc9e40e963a

6. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento da atenuante da confissão qualificada afronta o princípio da individualização da pena e se é cabível a compensação parcial com a agravante do art. 61, II, h, do CP, bem como a incidência da Súmula 231/STJ em relação ao delito do art. 129, § 13, do CP.

III. Razões de decidir

7. O agravo regimental é conhecido, presentes os pressupostos de admissibilidade, inclusive a tempestividade.
8. A orientação firmada no Tema 1194/STJ e na Súmula 545/STJ admite a atenuante da confissão espontânea mesmo nas hipóteses de confissão parcial e qualificada, independentemente de utilização na formação do convencimento, devendo a fração de redução ser modulada e a atenuante não ser considerada preponderante quando houver alegação de causa excludente.
9. A decisão agravada aplicou corretamente a atenuante da confissão qualificada em menor proporção, compensando-a parcialmente com a agravante do art. 61, II, h, do CP, e redimensionando a pena do art. 129, § 9º, do CP para 4 meses de detenção; quanto ao art. 129, § 13, do CP, incide a Súmula 231/STJ, sendo indiferente a atenuante na segunda fase.
10. Não há afronta ao princípio da individualização da pena, pois a modulação da fração da atenuante observa proporcionalidade e adequação à natureza qualificada da confissão, preservando a coerência do sistema trifásico.
11. Embora o habeas corpus substitutivo não seja conhecido, é legítima a concessão da ordem de ofício para sanar ilegalidade flagrante na dosimetria, consoante a jurisprudência desta Corte.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão agravada que concedeu a ordem de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atenuante da confissão espontânea qualificada e fixar a pena do art. 129, § 9º, do CP em 4 meses de detenção.
Tese de julgamento:

1. A confissão parcial e qualificada autoriza o reconhecimento da atenuante do art. 65, III, d, do CP, aplicada em menor proporção e sem caráter preponderante quando houver alegação de excludente. 2. A ilegalidade manifesta na segunda fase da dosimetria justifica a concessão de habeas corpus de ofício, ainda que não conhecida a impetração substitutiva. 3. É cabível a compensação parcial entre a atenuante da confissão espontânea qualificada e a agravante do art. 61, II, h, do CP, observados proporcionalidade e individualização da pena. 4. A Súmula 231/STJ impede a redução da pena abaixo do mínimo legal na segunda fase da dosimetria, tornando indiferente a atenuante em delitos com pena-base no mínimo.

Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 65, III, d; CP, art. 61, II, h; CP, art. 129, §§ 9º e 13; CP, art. 69, caput; CF/1988, art. 5º, XLVI; RISTJ, art. 34, XVIII, a; CPC, art. 927, III e § 3º; CPC, art. 1.036; Súmula 231/STJ; Súmula 545/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, REsp 2.001.973/RS (Tema 1194), Terceira Seção, j. 10/09/2025; STJ, AgRg no AREsp 3.116.900/GO, Quinta Turma, j. 07/04/2026; STJ, AgRg no AREsp 3.182.078/RS, Quinta Turma, j. 16/06/2026; STJ, AgRg no AgRg no HC 1.056.800/SP, Sexta Turma, j. 16/06/2026; STJ, EDcl no AgRg no HC 1.071.517/RS, Sexta Turma, j. 16/06/2026; STJ, AREsp 2.123.334/MG, Terceira Seção, j. 20/06/2024; STJ, REsp 1.972.098/SC, Quinta Turma, j. 14/06/2022

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Documento eletrônico VDA59944047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 14:06:34
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: cd239b69-7445-4f24-a3ad-ccc9e40e963a

Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59944047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 14:06:34
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: cd239b69-7445-4f24-a3ad-ccc9e40e963a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093330 - RS (2026/0167759-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	KAROLINE TORMES DE MELLO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA QUALIFICADA. TEMA 1194/STJ. CONCESSÃO DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DO REDIMENSIONAMENTO DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus substitutivo, porém concedeu a ordem, de ofício, para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, na modalidade parcial e qualificada, com base no Tema 1194/STJ, redimensionando a pena do delito do art. 129, § 9º, do CP para 4 meses de detenção.

2. *Fato relevante*. Paciente condenada pelos crimes dos arts. 129, §§ 9º e 13, na forma do art. 69, caput, do CP, com regime inicial aberto, tendo o Tribunal de origem mantido a condenação e afastado a atenuante da confissão sob o fundamento de confissão parcial e qualificada.

3. *As decisões anteriores*. Sentença condenatória; acórdão do Tribunal de origem que negou provimento à apelação e afastou a atenuante; decisão monocrática que reconheceu a ilegalidade na segunda fase da dosimetria e aplicou a atenuante da confissão qualificada com modulação, compensando-a parcialmente com a agravante do art. 61, II, h, do CP.

Documento eletrônico VDA59436883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:49
Código de Controle do Documento: 034d8a8b-518f-4868-b4ff-97095666a9c1

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a confissão parcial e qualificada autoriza o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP, com aplicação em menor proporção e sem caráter preponderante, à luz do Tema 1194/STJ e da Súmula 545/STJ.

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível a concessão de ordem de ofício em habeas corpus não conhecido, diante de ilegalidade manifesta na dosimetria da pena.

6. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento da atenuante da confissão qualificada afronta o princípio da individualização da pena e se é cabível a compensação parcial com a agravante do art. 61, II, h, do CP, bem como a incidência da Súmula 231/STJ em relação ao delito do art. 129, § 13, do CP.

III. Razões de decidir

7. O agravo regimental é conhecido, presentes os pressupostos de admissibilidade, inclusive a tempestividade.

8. A orientação firmada no Tema 1194/STJ e na Súmula 545/STJ admite a atenuante da confissão espontânea mesmo nas hipóteses de confissão parcial e qualificada, independentemente de utilização na formação do convencimento, devendo a fração de redução ser modulada e a atenuante não ser considerada preponderante quando houver alegação de causa excludente.

9. A decisão agravada aplicou corretamente a atenuante da confissão qualificada em menor proporção, compensando-a parcialmente com a agravante do art. 61, II, h, do CP, e redimensionando a pena do art. 129, § 9º, do CP para 4 meses de detenção; quanto ao art. 129, § 13, do CP, incide a Súmula 231/STJ, sendo indiferente a atenuante na segunda fase.

10. Não há afronta ao princípio da individualização da pena, pois a modulação da fração da atenuante observa proporcionalidade e adequação à natureza qualificada da confissão, preservando a coerência do sistema trifásico.

11. Embora o habeas corpus substitutivo não seja conhecido, é legítima a concessão da ordem de ofício para sanar ilegalidade flagrante na dosimetria, consoante a jurisprudência desta Corte.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão agravada que concedeu a ordem de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atenuante da confissão espontânea qualificada e fixar a pena do art. 129, § 9º, do CP em 4 meses de detenção.

Tese de julgamento:

1. A confissão parcial e qualificada autoriza o reconhecimento da atenuante do art. 65, III, d, do CP, aplicada em menor proporção e sem caráter preponderante quando houver alegação de excludente. 2. A ilegalidade manifesta na segunda fase da dosimetria justifica a concessão de habeas corpus de ofício, ainda que não conhecida a

Documento eletrônico VDA59436883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:49
Código de Controle do Documento: 034d8a8b-518f-4868-b4ff-97095666a9c1

impetração substitutiva. 3. É cabível a compensação parcial entre a atenuante da confissão espontânea qualificada e a agravante do art. 61, II, h, do CP, observados proporcionalidade e individualização da pena. 4. A Súmula 231/STJ impede a redução da pena abaixo do mínimo legal na segunda fase da dosimetria, tornando indiferente a atenuante em delitos com pena-base no mínimo.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 65, III, d; CP, art. 61, II, h; CP, art. 129, §§ 9º e 13; CP, art. 69, caput; CF/1988, art. 5º, XLVI; RISTJ, art. 34, XVIII, a; CPC, art. 927, III e § 3º; CPC, art. 1.036; Súmula 231/STJ; Súmula 545/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 2.001.973/RS (Tema 1194), Terceira Seção, j. 10/09/2025; STJ, AgRg no AREsp 3.116.900/GO, Quinta Turma, j. 07/04/2026; STJ, AgRg no AREsp 3.182.078/RS, Quinta Turma, j. 16/06/2026; STJ, AgRg no AgRg no HC 1.056.800/SP, Sexta Turma, j. 16/06/2026; STJ, EDcl no AgRg no HC 1.071.517/RS, Sexta Turma, j. 16/06/2026; STJ, AREsp 2.123.334/MG, Terceira Seção, j. 20/06/2024; STJ, REsp 1.972.098/SC, Quinta Turma, j. 14/06/2022

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUIL contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus,* porém, concedeu a ordem, de ofício, reconhecendo-se a confissão parcial e qualificada, à luz do Tema 1194 do STJ e redimensionando a pena do agravante, quanto ao delito previsto no art. 129 § 9º do CP, para 04 meses de detenção.

O agravante alega que a decisão agravada desconsiderou o disposto no artigo 5º, inciso XLVI (princípio da individualização da pena), da Constituição Federal, bem como a interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre a confissão qualificada, eis que, '*apesar de admitir a prática do delito, o acusado o faz com ressalvas, agregando teses defensivas discriminantes ou exculpantes*'.

Sustenta que a atenuante em questão tem como fundamento incentivar a verdade processual, sendo aplicável exclusivamente àqueles que contribuem, de forma incondicional, para o esclarecimento dos fatos.

Adiciona que, no caso concreto, a ré realizou uma confissão parcial, fato reconhecido pela decisão ora agravada, que expressamente apontou: "*a ré não admitiu clara e irrestritamente o fato criminoso, limitando-se a afirmar que ambas estavam discutindo e se agrediram mutualmente. Alegou ter dado dois tapas no rosto da vítima V. após essa ter puxado o seu cabelo - o que configura confissão parcial e qualificada, utilizada como tese defensiva*". Contudo, ao não admitir integralmente os fatos que lhe foram imputados, a ré deixou de preencher os requisitos para o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal. Em síntese, a

Documento eletrônico VDA59436883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:49
Código de Controle do Documento: 034d8a8b-518f-4868-b4ff-97095666a9c1

confissão parcial, qualificada pela tentativa de justificar a conduta, mediante a alegação de legítima defesa de terceiro, não atende à finalidade de colaboração plena com a Justiça'.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que seja afastada a atenuante da confissão.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre eles, a tempestividade.

Ocorre que as razões trazidas pela defesa em agravo regimental não foram capazes de ensejar a reforma da decisão agravada, devendo ser esta mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

> *"Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem, de ofício.*
>
> *A respeito da atenuante da confissão espontânea, o TJRS registrou o seguinte no julgamento da apelação (grifos nossos):*
>
> > *"4. Do apenamento*
> > ***A defesa requereu o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, alínea "d", do Código Penal.***
> > *No entanto, não assiste razão ao pleito.*
> > *Consigno que, posteriormente à publicação da sentença, datada de 05/03/2025, a Terceira Seção do STJ, na sessão ordinária de 10/09/2025, ao julgar o REsp n.º 2.001.973/RS (Tema Repetitivo 1.194), deliberou pela revisão do enunciado da* ***Súmula 545, que passou a vigorar com a seguinte redação: "A confissão do autor possibilita a atenuação da pena prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, independentemente de ser utilizada na formação do convencimento o julgador.".***
> > *Não obstante, consignei breve comentário apenas a título de esclarecimento, uma vez que, mesmo com a alteração da redação da súmula, a acusada não faz jus à aplicação da atenuante.*
> > ***Para que a atenuante da confissão espontânea seja reconhecida, necessário que a admissão da ré seja feita sem escusas, não sendo aplicável aos casos em que alega ter cometido apenas parcialmente a conduta, bem como àqueles em que sustenta tê-la praticado amparado pela legítima defesa.***
> > ***Considerando,*** *assim, que a ré não admitiu clara e irrestritamente o fato criminoso, limitando-se a afirmar que ambas estavam discutindo e se agrediram mutualmente. Alegou ter dado dois tapas no rosto da vítima V. após essa ter puxado oseu cabelo - o que configura* ***confissão parcial e qualificada,***

Documento eletrônico VDA59436883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:49
Código de Controle do Documento: 034d8a8b-518f-4868-b4ff-97095666a9c1

> ***utilizada como tese defensiva, não há que se falar na aplicação da atenuante.***
> *Por fim, ausentes outras irresignações quanto ao apenamento, mantenho a pena tal como aplicada na sentença." (fl. 69).*

Tem-se no trecho acima que o Tribunal gaúcho refutou o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea porque a confissão da paciente contida nos autos foi parcial e qualificada, ante a alegação de legítima defesa.

Esse entendimento não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, consoante julgamento do Tema Repetitivo 1194, porquanto a confissão parcial e qualificada enseja o reconhecimento da atenuante, em fração inferior àquela adotada para a confissão plena (grifos nossos):

> *DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 1.194 DO STJ. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INFLUÊNCIA NA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JULGADOR. DESNECESSIDADE. RETRATAÇÃO. EFEITOS. CONFISSÃO PARCIAL E QUALIFICADA. PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. TESES FIXADAS COM MODULAÇÃO DE EFEITOS.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que rejeitou a aplicação da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, sob o fundamento de que a confissão não foi utilizada na formação do convencimento do julgador, porque retratada.*
> *2. O recorrente busca a redução da pena com base na aplicação da atenuante da confissão espontânea e a revisão do aumento de pena derivado dos maus antecedentes.*
> *II. Questão em discussão*
> *3. Há duas questões em discussão:* ***(i) saber se a confissão espontânea do réu não utilizada para a formação do convencimento do julgador ou para o desdobramento das investigações, bem como a confissão parcial ou qualificada, autoriza o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal,*** *discussões objeto de recurso especial repetitivo; e (ii) saber se o aumento da pena em razão dos maus antecedentes foi aplicado de forma proporcional e razoável.*
> *III. Razões de decidir*
> *4. A confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é apta a promover o abrandamento da pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador, desde que não tenha havido retratação ou, no caso de retratação, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos.*
> ***5. A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade.***
> *6. O aumento da pena em razão dos maus antecedentes deve observar os princípios da proporcionalidade e não obedece a critérios estritamente matemáticos, sendo possível uma elevação mais acentuada quando o agente apresentar múltiplos registros criminais.*

Documento eletrônico VDA59436883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:49
Código de Controle do Documento: 034d8a8b-518f-4868-b4ff-97095666a9c1

7. Fixação de teses para o Tema n. 1.194 do STJ, conforme arts. 927, III, e 1.036 do Código de Processo Civil, com modulação de efeitos definida com fundamento no § 3º do art. 927 do mesmo diploma legal.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Recurso parcialmente provido para aplicar a atenuante da confissão espontânea e compensá-la com a agravante da reincidência, fixando a pena definitiva em 1 ano e 7 meses de reclusão. Teses fixadas para o Tema n. 1.194 com modulação de efeitos.

Teses do Tema n. 1.194 do STJ:

1. A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto, neste último caso, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos.

2. A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 65, III, d; CP, art. 59; CP, art. 68; CPC, art. 927, III e § 3º; CPC, art. 1.036.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.123.334/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 2/7/2024; STJ, REsp n. 1.972.098/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 1.640.414/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 18/6/2020; STJ, AgRg no HC n. 986.463/PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.

(REsp n. 2.001.973/RS, relator Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 10/9/2025, DJEN de 16/9/2025.)

Para corroborar a compreensão, precedente recente:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFISSÃO QUALIFICADA. TEMA 1194/STJ. ALEGADA CONTRARIEDADE À REVISÃO CRIMINAL 5.548/RS DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 2.001.973/RS (Tema 1194), fixou tese vinculante no sentido de que a confissão qualificada é contemplada pelo regime da atenuante da confissão espontânea, devendo, contudo, ser aplicada em menor proporção e sem caráter preponderante quando o fato confessado puder caracterizar causa excludente da tipicidade, ilicitude ou culpabilidade.

5. No caso concreto, a recorrente admitiu estar no local dos fatos, ter se envolvido em luta corporal com a vítima e ter se apossado da faca utilizada no crime, reconhecendo os elementos nucleares da conduta, de modo que a posterior alegação de legítima defesa não descaracteriza a colaboração com a Justiça justificadora da atenuante; a

Documento eletrônico VDA59436883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:49
Código de Controle do Documento: 034d8a8b-518f-4868-b4ff-97095666a9c1

> ***aplicação da atenuante no patamar de 1/12, em razão do caráter qualificado da confissão, observa rigorosamente a tese 2 do Tema 1194/STJ.***
> *[...]*
> *(AgRg no AREsp n. 3.116.900/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.)*

> *Passo ao ajuste da dosimetria.*
> *Em relação ao 1º fato (art. 129, § 9º, do CP), a pena-base ficou no mínimo legal de 3 meses. Na segunda fase, a incidência da agravante do crime cometido contra criança deve ser compensada parcialmente com a atenuante da confissão espontânea qualificada, de modo que o agravamento da pena em 2 meses deve ser reduzido para 1 mês, ficando a pena intermediária em 4 meses de detenção. Na terceira fase, ausentes causas de aumento e de diminuição, torno definitiva a pena de 4 meses de detenção.*
> *Em relação ao 2º fato (art. 129, § 13, do CP), é indiferente a incidência da atenuante, em razão do disposto na Súmula n. 231 do STJ.*
> *Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço da presente impetração. Contudo, concedo a ordem de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, ficando a pena definitiva para o delito do art. 129, § 9º, do CP, em 4 meses de detenção."*

Não obstante, apenas cumpre adicionar que o reconhecimento da atenuante da confissão, ainda que parcial e qualificada, não ofende ao princípio da individualização da pena, especialmente quando, como no caso da decisão agravada, operou-se em fração inferior àquela adota pela confissão plena.

Incidentes, portanto, no caso tem tela, o já citado Tema 1194 do STJ e a súmula 545 também desta Corte Superior de Justiça, que tem a seguinte redação: "***A confissão do autor possibilita a atenuação*** *da pena prevista no art. 65, III, d, do Código Penal,* ***independentemente de ser utilizada na formação do convencimento do julgador*****".** (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/9/2025, DJEN de 2/12/2025).

Sobre a temática, confira-se, ainda:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.* ***CONFISSÃO PARCIAL/QUALIFICADA. ATENUANTE DO ART. 65, III, D, DO CP. APLICABILIDADE.*** *FRAÇÃO EM 1/12.* ***AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***
> *1. A orientação desta Corte é firme no sentido de que "o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade,* ***independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada"*** *(REsp n.*

Documento eletrônico VDA59436883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:49
Código de Controle do Documento: 034d8a8b-518f-4868-b4ff-97095666a9c1

1.972.098/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 20/6/2022).

2. No caso, o agravado admitiu, em juízo, o envio das mensagens à vítima, ainda que ***tenha negado o propósito ameaçador, configurando confissão de fatos nucleares suficiente para a incidência da atenuante, com modulação da fração*** *em 1/12,* ***em atenção aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.***

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 3.182.078/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 24/6/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. ***CONFISSÃO INFORMAL E JUDICIAL PARCIAL. SÚMULA 545/STJ.*** *ANTECEDENTES NEGATIVADOS SEM INDICAÇÃO CONCRETA DA CONDENAÇÃO UTILIZADA. CUMULAÇÃO DE MAJORANTES SEM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.*

1. Ainda que o habeas corpus não se preste, em regra, à rediscussão ampla de fatos, provas e dosimetria, admite-se a atuação corretiva quando evidenciada ilegalidade na individualização da pena.

2. Nos termos da Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça, incide a atenuante da confissão espontânea, ainda que parcial ou qualificada, quando os elementos confessados forem valorados na formação do juízo condenatório.

3. Mantém-se o afastamento da valoração negativa dos antecedentes e da cumulação de majorantes quando ausente fundamentação concreta idônea.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no HC n. 1.056.800/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ***CONFISSÃO QUALIFICADA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.***

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que afastou a atenuante da confissão espontânea em relação ao recorrente, sob o argumento de que a confissão foi qualificada e não reconhecida pelos jurados como excludente de ilicitude.

2. O juízo de primeiro grau havia reconhecido a atenuante da confissão qualificada e compensado com a agravante da reincidência, fixando a pena em 8 anos de reclusão, em regime fechado. O Tribunal de Justiça

Documento eletrônico VDA59436883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:49
Código de Controle do Documento: 034d8a8b-518f-4868-b4ff-97095666a9c1

reformou a sentença, afastando a atenuante e aumentando a pena para 9 anos e 4 meses de reclusão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a confissão qualificada pode ser reconhecida como atenuante nos termos do art. 65, III, "d", do Código Penal; e (ii) saber se a compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência é admissível.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. ***A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a confissão espontânea, ainda que parcial ou qualificada, deve ser considerada para fins de atenuante, nos termos do art. 65, III, "d", do Código Penal, mesmo que não tenha sido determinante para a condenação.***

5. ***A confissão qualificada, que admite a prática do fato delituoso, mas alega excludente de ilicitude, não perde o caráter de confissão para fins de aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal.***

6. A compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência é admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que observado o critério de proporcionalidade.

7. ***No caso concreto, o recorrente confessou a prática delitiva, ainda que de forma qualificada, e a compensação entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência foi corretamente realizada pelo juízo de primeiro grau.***

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: ***Recurso especial parcialmente provido para restabelecer a incidência da atenuante da confissão espontânea, na modalidade qualificada, em favor do recorrente, bem como a compensação da referida atenuante com a agravante da reincidência,*** *revertendo a pena para 8 anos de reclusão, conforme inicialmente fixada, mantidas as demais disposições do édito, inclusive o regime fechado para o início do cumprimento da pena.*

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 65, III, "d"; CPP, art. 593, III, "d".

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 545; STJ, REsp 1.972.098/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18.02.2025; STJ, HC 737.022; STJ, AgRg no AREsp 2.101.541/GO; STJ, AgRg no HC 892.318/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23.09.2024.

(REsp n. 2.225.018/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.). (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ***DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA QUALIFICADA.*** *AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE ENFRENTAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.*

I. Caso em exame

Documento eletrônico VDA59436883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:49
Código de Controle do Documento: 034d8a8b-518f-4868-b4ff-97095666a9c1

> *1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu agravo regimental em habeas corpus e, diante de ilegalidade flagrante na segunda fase da dosimetria, concedeu ordem de ofício para restabelecer a atenuante da confissão espontânea qualificada reconhecida na sentença condenatória.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado padece de omissão, contradição ou obscuridade aptas a justificar o acolhimento dos embargos de declaração (art. 619 do CPP), e se é possível rediscutir, na via aclaratória, o restabelecimento da atenuante da confissão espontânea qualificada, à luz do art. 65, III, d, do Código Penal e da orientação sumulada do STJ.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *3. Os embargos de declaração não se prestam ao rejulgamento da causa nem à rediscussão de fundamentos já enfrentados; destinam-se exclusivamente a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 619 do CPP).*
>
> *4. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. O acórdão embargado examinou as questões necessárias à solução do caso, nos limites da competência e da via eleita, sendo o inconformismo da parte insuficiente para a oposição de aclaratórios.*
>
> *5.* ***A ilegalidade flagrante no afastamento da atenuante da confissão espontânea qualificada impõe seu restabelecimento, conforme o art. 65, III, d, do Código Penal e a orientação consolidada na Súmula n. 545/STJ, que reconhece a atenuante mesmo quando a confissão é parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada, ainda que não utilizada como fundamento da condenação.***
>
> *6.* ***Evidenciado que o réu admitiu*** *o disparo de arma de fogo contra a vítima,* ***apesar de negar o dolo*** *de matar,* ***a hipótese é de reconhecimento da atenuante da confissão qualificada.***
>
> *7. Não compete ao STJ apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, mesmo para fins de prequestionamento, à luz da competência delineada no art. 102, III, da Constituição Federal; a via aclaratória é inadequada para tal finalidade.*
>
> *IV. Dispositivo*
>
> *8. Embargos de declaração rejeitados.*
>
> *(EDcl no AgRg no HC n. 1.071.517/RS, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.) (grifos nossos).*

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo regimental e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Documento eletrônico VDA59436883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:49
Código de Controle do Documento: 034d8a8b-518f-4868-b4ff-97095666a9c1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.093.330 / RS

Número Registro: 2026/0167759-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50106771520238210009

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: KAROLINE TORMES DE MELLO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: KAROLINE TORMES DE MELLO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59689057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:33
Código de Controle do Documento: c52bfe77-f7d1-4fa7-a77f-40490aec57b2

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:33
Código de Controle do Documento: c52bfe77-f7d1-4fa7-a77f-40490aec57b2